



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 256/2013

Processo nº. 232-72.2012.6.04.0001 – Classe 30 – 1ª ZE (Manaus)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Márcio Fleury Mendes

Advogado: Dr. Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5.545

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS AS ELEIÇÕES. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS PELO PARTIDO. ALTERAÇÃO DE DADOS FEITO PELO DOADOR. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CANDIDATO. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS PRÓPRIOS. FALHA QUE IMPEDE O CONTROLE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DA OBEDIÊNCIA AO LIMITE PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas. Precedentes.
2. A alteração de dados feita unilateralmente pelo doador não pode prejudicar o candidato.
3. A omissão de recursos próprios impede a verificação da regularidade das contas e do respeito ao limite para doações de recursos para financiamento de campanhas eleitorais.
4. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o candidato omite recursos arrecadados, não cabendo ao julgador atribuir valores, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas. Precedentes.
5. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
6. Recurso conhecido e improvido.

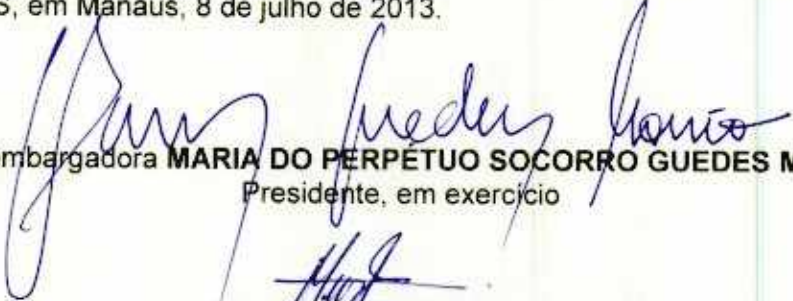


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvemento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
AMAZONAS, em Manaus, 8 de julho de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 210-223) interposto por **MARCIO FLEURY MENDES** contra sentença (fls. 204-208) do MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral, nesta Capital, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença sob os seguintes fundamentos:

(i) não houve registro de gastos com Comitê de Campanha, pois o mesmo teria sido instalado na própria residência do candidato, local que serviria apenas como referência para reuniões e distribuição de material gráfico, não havendo gastos com materiais de expediente, água, luz, dentre outros;

(ii) a alegada arrecadação de recursos após a eleição, na realidade, seria o registro da despesa com a veiculação dos programas de propaganda do candidato no rádio e na televisão, doados pelo Comitê municipal do PSDB.

Pugna pela aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para que sejam aprovadas as contas com ou sem ressalvas.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 232-236), sustentando o acerto da sentença de piso e que as razões recursais não elidem as irregularidades identificadas na prestação de contas do Recorrente. Requer a manutenção da sentença.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 240-245), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**VOTO**

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

As contas do Recorrente foram desaprovadas por dois motivos:

(i) ausência de despesas acessórias decorrentes de instalação de comitê, tais como: materiais de expedientes e despesas com água, luz etc;

(ii) Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro após a data da eleição - Recibo Eleitoral n. 23623.02550.AM.000023 (fl. 94) -, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução n. 23.376/2012;

(ii) Emissão de recibo eleitoral (23623.02550.AM.000024), anteriormente declarado como não utilizado, em substituição ao recibo eleitoral n. 23623.02550.AM.000023, a fim de justificar a receita estimável no valor de R\$ 1.592,00, cuja documentação fiscal fora expedida após as eleições, consoante nota fiscal de fl. 153, datada de 07/11/2012.

O Recorrente ratifica os argumentos já apreciados na primeira instância, de que o Comitê de Campanha funcionava em sua residência, portanto, não teriam sido realizadas despesas acessórias.

Analisando o argumento deduzido pelo candidato, o Magistrado de piso houve por bem afastá-lo, sob o fundamento de que os termos de trabalho voluntário foram firmados no Comitê de Campanha, conforme o que consta nos referidos instrumentos contratuais.

Efetivamente, o próprio Recorrente admite que a sua residência foi utilizada como Comitê de Campanha, onde foram realizadas reuniões e distribuído material impresso de campanha.

Assim, restou caracterizado o uso da residência do candidato para fins eleitorais. Essa utilização do bem imóvel do candidato deveria ter sido declarada na prestação de contas, com a emissão do respectivo recibo eleitoral. A exigência, além de estar prevista no art. 18, inciso I da Res. TSE n. 23.376/2012, tem por objetivo viabilizar a análise da observância do limite para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da L. 9.504/97. Esse o comando do § 1º do art. 26 da resolução de regência, que tem a seguinte redação:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

"§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas."

Assim sendo, o candidato omitiu a arrecadação de recursos próprios e impediu a verificação do respeito ao limite de doações estabelecido pela legislação eleitoral.

É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

O candidato não lançou as referidas receitas estimáveis nos demonstrativos, obstando a análise da regularidade das contas. Noutro giro, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há como avaliar o percentual de comprometimento das contas, não cabendo ao julgador - conforme jurisprudência desta Corte - atribuir valores omitidos pelo candidato, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas (Ac. TRE-AM n. 302, de 6.10.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento).

A outra irregularidade que motivou a rejeição das contas foi a arrecadação de recursos após a eleição. Ao que parece, a confusão decorreu de notas fiscais emitidas para justificar a despesa realizadas pelo Comitê Financeiro do PSDB para os candidatos da Coligação.

No presente feito, o candidato havia registrado a doação de recursos estimáveis em dinheiro, referente à veiculação de sua propaganda eleitoral no rádio e na televisão, através do Recibo Eleitoral n. 23623.02550.AM.000023 (fls. 94), datado de 30/10/2013, e acobertado pela Nota Fiscal n. 172 (fls. 110), no valor de R\$ 1.592,00 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais).

A comissão de análise de contas detectou que a referida nota fiscal fora cancelada em 07/11/2012 e diligenciou o candidato para justificar a irregularidade.

Em resposta, o candidato confeccionou prestação de contas retificadora, com a emissão de recibo eleitoral anteriormente declarado como não utilizado, de n. 23623.02550.AM.000023 (fls. 147), com a data de 01/09/2012, acompanhado de termo de doação firmado pelo Comitê Financeiro do PSDB (fls. 148), indicando o período de 01/09/2012 a 01/10/2012 como o da veiculação da propaganda, bem como a Nota Fiscal n. 174 (fls. 153), datada de 07/11/2012.

Trata-se, portanto, de fato de terceiro que, a meu ver, não pode ser imputado ao candidato. A nova nota fiscal apresentada foi emitida em substituição à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

anteriormente apresentada. Essa ressalva consta no campo *discriminação do serviço* do referido documento fiscal.

A simples emissão de recibo eleitoral após a prestação de contas não constitui irregularidade, conforme precedentes desta Corte (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011), sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

Não sendo irregularidade que possa ser atribuída exclusivamente ao candidato, e estando a correção acompanhada de recibo eleitoral, termo de doação e nota fiscal, entendo que deva ser afastado esse fundamento para a rejeição das contas, permanecendo apenas o referente à omissão de recursos próprios.

Ante o exposto, **voto**, em parcial consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 07 de maio de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator